



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000964-06.2015.815.0541** – Vara Única da Comarca de Pocinhos

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**APELANTE** : Evaldo Farias Veríssimo

**ADVOGADO** : Welton Caetano Vidal de Negreiros

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.** Artigo 306 da Lei nº 9.503/1997. Preliminar de ilicitude do teste do bafômetro. Pleito que se confunde com o mérito. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes de autoria e materialidade. Pena. Exacerbação. Inocorrência. Reprimenda de suspensão para dirigir veículo automotor. Redução. Necessidade. Proporcionalidade com a pena corporal. Pleito de exclusão. Inviabilidade. Independência entre as esferas. **Recurso parcialmente provido.**

- Estando a materialidade e a autoria do delito devidamente comprovadas nos autos, não há que se falar em reforma da sentença que condenou o apelante em face do crime de embriaguez ao volante.

- A alegação de que o teste do bafômetro foi realizado de forma coercitiva, destoa por completo

das provas colhidas ao longo das duas fases de persecução penal, contrastando-se, inclusive, com o interrogatório do réu e depoimentos dos policiais.

- Ademais, a prova da aludida coação compete a quem alega, extraíndo-se dos autos que o próprio acusado não questionou os policiais dizendo que não pretendia se submeter ao teste em questão, havendo indicativos de que ele acabou concordando e realizando o teste, livremente.

- A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de forma proporcional à pena de detenção cominada, impondo-se a sua redução, se fixada de forma excessiva.

- Contudo, haja vista a independência entre as esferas criminal e administrativa, não há falar-se em incidência do princípio do *non bis in idem*, quando uma mesma conduta atinge concomitantemente os artigos 165 e 306 do CTB, mormente diante da distinção entre as elementares neles contidas, os bens jurídicos tutelados e as consequências ao agente infrator da norma.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas, para reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir para o período de 04 (quatro) meses, mantidas as demais cominações.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Pocinhos, Evaldo Farias Veríssimo foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306, *caput*, e §1º, inciso I, segunda parte, da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito).

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/04 que, no dia 20

de setembro de 2015, por volta das 22h00, nas imediações da Rodovia-PB 115, próximo à Casa de Shows "Senzala", o acusado foi preso em flagrante, conduzindo sua motocicleta Honda 150, em estado de embriaguez, o que foi constatado em uma blitz policial.

Consta da inicial que, no dia e hora acima mencionados, a guarnição da Polícia Civil achava-se no local, acompanhando um acidente com vítima fatal, momento em que o acusado, sem reduzir a velocidade, se aproximou quase atropelando as pessoas que se encontravam naquele local, tendo, inclusive, passado sobre o corpo da vítima fatal, que ainda estava estendido sobre o solo.

Ato contínuo, os policiais determinaram que o acusado parasse, sendo submetido ao exame de etilômetro, o qual constatou a quantidade de 1,36 (um vírgula trinta e seis) mg/l de álcool por litro de ar expelido.

Denúncia recebida em 15 de outubro de 2015 (fl. 61).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada procedente a peça acusatória, condenando o réu Evaldo Farias Veríssimo pela prática do crime do artigo 306 da Lei 9.503/97, a uma pena de 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e suspensão/proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 10 (dez) meses.

Outrossim, a pena foi substituída por restritiva de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da privativa de liberdade, e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Ademais, foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl. 177).

Em suas razões, fls. 199/213, preliminarmente, sustenta a defesa que o teste do bafômetro foi obtido coercitivamente, o que torna a prova ilícita. No mérito, pugna pela absolvição ao argumento de insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal e exclusão da pena acessória de suspensão da habilitação, alegando, para tanto, que já cumpriu tal reprimenda de forma administrativa.

Contrarrazões do Ministério Público pugnando que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se intocada a sentença prolatada,

às fls. 218/222.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 227/233).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, preliminarmente a defesa sustenta que o teste do bafômetro foi obtido coercitivamente, o que torna a prova ilícita. No mérito, pugna pela absolvição ao argumento de insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal e exclusão da pena acessória de suspensão da habilitação, alegando, para tanto, que já cumpriu tal reprimenda de forma administrativa.

Tenho que a preliminar confunde-se com o mérito, razão pela qual com este será analisada.

A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas por meio dos autos de prisão em flagrante (fls. ), pelo exame do etilômetro (fl.), bem como por meio da prova oral produzida.

Em verdade, o próprio réu, confessou, em ambas esferas, que havia feito uso de bebida alcoólica antes de assumir a direção da motocicleta.

O acusado, interrogado, em juízo (fl. – mídia digital), disse que ingeriu duas latinhas de cerveja antes de dirigir. Afirmou que, em seguida, pegou sua moto e vinha de Puxinanã-PB para a sua casa. Alegou, ainda, que foi obrigado a fazer o teste do bafômetro. Por fim, esclareceu que em momento algum perdeu o equilíbrio ou a concentração em razão da bebida.

Em contrapartida, o policial civil, Ivanildo Carneiro da Cunha, em juízo, afirmou (fl. – recurso audiovisual):

*"(...) que participou da prisão do acusado; que no local do fato houvera um acidente e também havia urna vítima fatal; que no local havia seis ou oito viaturas;*

*que o acusado passou com sinais de embriaguez e inclusive 'bateu' no cadáver; que 'paramos ele' e foi levado à Polícia Rodoviária Federal, onde fez o exame do bafômetro; **que o acusado não se 'segurava em pé', com visíveis sinais de embriaguez;** que o acusado bateu com sua moto na cabeça da vítima que estava de capacete; **que o acusado estava muito embriagado e na hora não esboçou reação ao exame; que o acusado estava 'ultrapassado' de embriaguez"** (...)"*.

Por sua vez, Mironaldo Costa Barreto, agente de investigação da Polícia Civil, em sede judicial (fl. - mídia digital), asseverou:

*"(...) Que estavam de plantão; que estavam no local onde houvera um acidente, onde o corpo ainda estava na pista; que o acusado passou por cima do corpo; que quase atropela o depoente e se choca com a viatura; que o corpo já havia sido vítima de um outro acidente automobilístico, que nada tem a ver com o acusado; que o acusado foi abordado imediatamente e conduzido para realizar o exame do bafômetro; **que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez, pois sequer se segurava de pé;** que acredita que, caso não houvesse sido flagrado na blitz, teria ocorrido algo fatídico com o acusado mais a frente; que o acusado não chegou a cair da moto ao passar por cima do corpo; que o acusado não vinha em alta velocidade"*.

Além disso, o teste do etilômetro (fl. ) constatou a quantidade de 1,36 (um vírgula trinta e seis) mg/l de álcool por litro de ar expelido, concentração essa muito superior a prevista no art. 306 da Lei 9.503/97, *in verbis*:

*"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;"*.

Quanto à alegação de que o teste do bafômetro foi

realizado de forma coercitiva, tenho que esta destoa por completo das provas colhidas ao longo das duas fases de persecução penal, contrastando-se, inclusive, com o interrogatório do réu e depoimentos dos policiais.

Ademais, a prova da aludida coação compete a quem alega, extraindo-se dos autos que o próprio acusado não questionou os policiais dizendo que não pretendia se submeter ao teste em questão, havendo indicativos de que ele acabou concordando e realizando o teste, livremente.

Frise-se que o delito de embriaguez ao volante é de crime de perigo abstrato, configurando-se quando comprovado que o veículo automotor estava sendo conduzido por motorista com concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro, sendo prescindível comprovar que tal comportamento atingiu concretamente o bem jurídico tutelado pela norma, cujo resultado não importa.

Desse modo, não padecem dúvidas quanto à constatação da prática da conduta prevista no artigo 306 da Lei 9.503/97, sendo imperativa a manutenção da condenação.

No que se refere à pena aplicada, eis a dosimetria feita pela douda sentenciante. *In verbis*:

*"(...) **Culpabilidade** — ressoa normal, não ultrapassando o descrito no tipo; **Antecedentes** — são bons, vez que se trata de réu primário (fls. 48/49); A **personalidade do réu** apresenta indicativos de deturpação, com propensão à prática de delitos de trânsito, conforme se observa na certidão de antecedentes criminais - processo 0003662-72.2011.815;0331 - no qual cumpria sursis (fl. 48); A **Conduta social** não apresentam registros de anormalidade; **Motivo do crime** — não foram apurados, não podendo ser aqui considerados; **Circunstâncias e consequências** — não extrapolam as descritas no tipo; **Comportamento da vítima** — a coletividade, a qual não pode ser sopesada na presente hipótese.*

*Assim, arrimado nas circunstâncias judiciais acima referidas, em **1ª fase**, estabeleço a pena-base em 10 (dez) meses de detenção e 12 (doze) meses de suspensão/proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Na **2ª fase**, inexistente circunstância agravante de pena a ser aplicada. Não obstante, reconheço a atenuante genérica da confissão do acusado, pelo que amaino a*

*pena para o mínimo legal, qual seja, de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) meses de suspensão/proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Em **3ª fase**, não reconheço qualquer majorante/minorante, razão pela qual fixo como pena final para este crime a pena de **06 (seis) meses de detenção** e **10 (dez) meses de suspensão/proibição** de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Estabeleço a pena de multa no importe de **20 (vinte) dias-multa**. O dia-multa será fixado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.*

Assim, vê-se que a magistrada *a quo*, acertadamente, ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendeu que a moduladora judicial da personalidade foi desfavorável ao réu, fixando, assim, a pena-base da pena privativa de liberdade em 10 (meses) meses de detenção, tendo, ademais, na segunda fase, reconhecido a atenuante da confissão espontânea, e reduzido-a para o mínimo legal, qual seja, **06 meses de detenção**, a qual foi tornada definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

A sanção pecuniária restou determinada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo – 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, estando igualmente adequada ao caso concreto e, portanto, justificada.

Com relação à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, entendo que esta deve ser reduzida para guardar proporção à pena de detenção fixada.

Assim, sem maiores delongas, reduzo **a sanção proibitiva de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor para 04 (quatro) meses**, período que entendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada.

Nesse ponto, pediu a defesa pela exclusão da suspensão do direito de dirigir, ao argumento de que o réu já cumpriu tal reprimenda de forma administrativa.

Contudo, razão não lhe socorre.

Ora, haja vista a independência entre as esferas criminal e administrativa, não há falar-se em incidência do princípio do *non bis in idem*, quando uma mesma conduta atinge concomitantemente

os artigos 165 e 306 do CTB, mormente diante da distinção entre as elementares neles contidas, os bens jurídicos tutelados e as consequências ao agente infrator da norma.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NORMA COGENTE - CNH PREVIAMENTE RECOLHIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL - IRRELEVÂNCIA - MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE CONFUDE COM A SANÇÃO PENAL DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. - A aplicação da suspensão da habilitação para dirigir veículo, mesmo tratando-se de motorista profissional, decorre de norma cogente, contida no preceito secundário do tipo do art. 302 do CTB, que prevê cumulativamente à reprimenda corporal tal pena, cuja imposição é obrigatória. - **O recolhimento da CNH pela autoridade policial, por consistir em medida administrativa que tem o escopo prioritário de proteger a vida e a incolumidade física das pessoas, não elide a aplicação da suspensão do direito de dirigir, que possui feição de sanção penal, com natureza e consequências diversas**". (TJMG - ApCrim 1.0079.03.110313-2/001, Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/03/2012, publicação da sumula em 23/03/2012)- destaquei e grifei.*

Assim, a alegação de que já ocorreu a suspensão do direito de dirigir, na esfera administrativa, não elide o cumprimento da suspensão no âmbito penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas, para reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir para o período de 04 (quatro) meses, mantidas as demais cominações.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente os Desembargadores***



**Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

